



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANOAS
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CONSELHO MUNICIPAL DOS CONTRIBUINTE

ACÓRDÃO 003/2019

PROCESSO RECURSO: 50922/2019

PROCESSO IMPUGNAÇÃO: 31964/2019

RECORRENTE: VINICIUS DASSAIEV DE SOUZA FARIAS

ASSUNTO: RECURSO VOLUNTÁRIO -ISSQN

CONSELHEIRO RELATOR: FÁBIO ALEXANDRE KOCHENBORGER

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. SONEGAÇÃO. FISCALIZAÇÃO E AUTUAÇÃO. APLICAÇÃO DE MULTA DE 150%. ISSQN NÃO DECLARADO. NÃO RECOLHIMENTO DE TRIBUTOS DE 2014 A 2017. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. NÃO APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS. NÃO EMISSÃO DE NF'S. RECURSO IMPROVIDO.

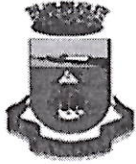
RELATÓRIO

I – RESUMO DOS FATOS

Versa o presente feito administrativo sobre os autos de infração nº 04.9.0008589.00004.00024799.2019-63 (ISSQN não declarado entre os anos de 2015 a 2017), nº 351/2019 (em relação ao exercício de 2014, lançado no sistema E-ágata por não ser optante do Simples Nacional) e nº 337/2019 (descumprimento de obrigações acessórias), originários do processo de Revisão Fiscal nº 81.493/2018, do Serviço de Fiscalização Tributária da Secretaria da Fazenda Municipal local.

A partir da investigação fiscal, verificou-se que o contribuinte deixou de recolher tributos devidos sobre as receitas por ele auferidas com a prestação de serviços de atividades físicas, notadamente na competência entre os anos de 2014 a 2017, sujeitas à Lei. nº 4818/2003, como também deixou de adimplir obrigações acessórias.

Devidamente cientificado das autuações em 26/03/2019, protocolou impugnação simplória na forma de recurso administrativo perante a Diretoria de Administração Tributária em 15/04/2019.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANOAS
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CONSELHO MUNICIPAL DOS CONTRIBUINTE

Continuação...Acórdão 003/2019

.....

Em 10/05/2019 seu recurso administrativo foi julgado pelo Grupo Julgador de 1ª Instância, recebendo a seguinte decisão: *“Diante do exposto, VOTO PELO NÃO ACOLHIMENTO DA PRESENTE DEFESA, devendo ser MANTIDOS, integralmente, os Autos de Infração 04.9.0008589.00004.00024799.2019-63; 351/2019 e 337/2019.”*

Não conformado com a decisão singular, o contribuinte recorre a este nobre Conselho Municipal dos Contribuintes, onde igualmente de forma bastante simplória, repisando suas razões com formatação e argumentos quase iguais ao primeiro recurso, alega o seguinte:

- 1º) Não contesta o mérito, mas a forma das penalidades;
- 2º) O caso não se caracteriza como fraude, mas como sonegação;
- 3º) A empresa sempre optou pelo regime de competência e não caixa, conforme lavrado nos autos;
- 4º) Não procede a pena de multa de 150% por fraude, requerendo sua redução para 75%;
- 5º) Requer, por fim, um parcelamento de longo prazo;

É o relatório.

Notificada a recorrente, pelo edital nº511/21.11.19 do diário oficial, e não tendo comparecido para realização da defesa oral, a matéria foi debatida em plenário pelos demais Conselheiros, após o que passo a decidir.

Senhora Presidente,
Demais conselheiros.

II – VOTO

Cumpre destacar de início, duas passagens do recurso do recorrente, que por sua contundência, chamaram atenção deste relator, a saber:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANOAS
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CONSELHO MUNICIPAL DOS CONTRIBUINTES

Continuação...Acórdão 003/2019

.....

1ª) No primeiro parágrafo de sua defesa diz o recorrente: “...o cliente não agiu de má fé, sendo sua empresa tinha assessoramento contábil de outro profissional a parte, ...”

2ª) No terceiro parágrafo de sua defesa, onde discorre sobre aplicação da multa, novamente o recorrente afirma: “...a empresa não estava sendo assessorada na forma adequada...”

Ao sentir deste relator, tais argumentos não favorecem o recorrente, ao contrário, lhe prejudicam, porquanto, além de tentar justificar o erro sobre um profissional contábil inominado, ainda assim, mesmo assessorado por profissional, persistiu no erro da falta de recolhimento de tributos obrigatórios por lei.

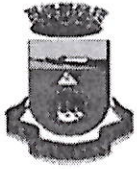
Em outras palavras, se estava sendo assessorado por profissional contábil, o recorrente não poderia incidir nos erros de recolhimentos tributários.

Assim, vale dizer, os argumentos trazidos pelo recorrente não lhe socorrem, por consequência, tão possuem o condão de alterar o rumo da decisão ao seu desfavor.

Vejamos:

Alega o recorrente que a fiscalização, ao realizar o lançamento dos tributos no Simples Nacional não considerou no cálculo os valores pagos a título de salários e encargos, o que resultaria na redução da alíquota incidente, em virtude do “fator r”.

Assim, o recorrente foi instado a apresentar os seguintes documentos comprobatórios:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANOAS
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CONSELHO MUNICIPAL DOS CONTRIBUINTES

Continuação...Acórdão 003/2019

.....

- 1º) Notas Fiscais e/ou recibos dos serviços prestados;
- 2º) Livros contábeis (Diário e Razão);
- 3º) Contrato social e alterações;
- 4º) Cópia dos contratos de serviços prestados;
- 5º) Declaração do IR;
- 6º) Comprovantes de recolhimento de guias de ISS próprio;
- 7º) Declaração informando a quantidade de alunos ativos, bem como os valores dos serviços;
- 8º) Comprovação de gastos com folha de pagamento de salários;

Ocorre que mesmo provocado, o recorrente limitou-se a apresentar documentação parcial do necessário, ou seja, somente Declaração da quantidade de alunos ativos e valor da mensalidade e folha de pagamento de salários, cumprindo, portanto, somente os itens 7 e 8 acima relacionados.

Assim, somente com os documentos apresentados, o recorrente não conseguiu demonstrar os valores gastos com folha de pagamento de salário e seus respectivos encargos, tornando impossível a consideração no cálculo do “fator r”.

Neste sentido, como bem asseverou a nobre representante da Fazenda Municipal, Dr.^a Bruna Moreira Hoff, em seu parecer de fls. 3: *“Ressalte-se que a não emissão de nota fiscal ou a emissão com valor menor ao da operação, de acordo com a legislação vigente, caracteriza omissão de receitas ou de rendimentos.”*



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANOAS
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CONSELHO MUNICIPAL DOS CONTRIBUINTES

Continuação...Acórdão 003/2019

.....

Pelo exposto, é improcedente o recurso do recorrente no ponto.

Constatou-se também no processo de revisão fiscal a ausência de declaração e recolhimento do ISSQN sobre os serviços prestados, no período de janeiro de 2014 a dezembro de 2017. Especificamente, inexistiu em 2014 declaração de receita para o Município, e de 2015 a 2017, permaneceu como optante do Simples Nacional.

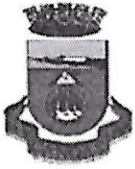
Aliás, conforme aduz em seu voto o insigne relator do Grupo Julgador de 1ª Instância, Sr. ANTÔNIO AUGUSTO ZILIO JUNIOR, em fls. 6: *“Deveras, o que se verifica é que os lançamentos ocorreram através de arbitramento, tendo por base a média da receita bruta declarada pelo impugnante junto ao Simples Nacional no período de janeiro de 2014 a novembro de 2014.”*

Portanto, o regime de tributação adotado foi o de competência, baseado na receita bruta informada pelo próprio recorrente.

Pelo exposto, é improcedente o recurso do recorrente no ponto.

No que se refere à multa aplicada, cumpre destacar que se trata de sonegação, e não de fraude, portanto, aplicada corretamente pela autoridade fiscal.

Alega o recorrente que em momento algum se negou a prestar qualquer esclarecimento ao fisco; que a empresa não estava sendo assessorada da forma adequada; que a empresa sempre prestará esclarecimentos quando for solicitada; pede a redução da multa para 75% conforme tabela da RFB.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANOAS
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CONSELHO MUNICIPAL DOS CONTRIBUINTES

Continuação...Acórdão 003/2019

.....

Contudo, constata-se que apesar de ter auferido receitas, o recorrente não declarou e não pagou o ISS devido no período de 2014, bem como apresentou declarações “zeradas” no PGDAS-D, no período de 2015 a 2017, não honrando a tributação devida.

Somado a isto, o recorrente notoriamente deixou de emitir as respectivas notas fiscais, não detinha livros contábeis, além do descumprimento de obrigações acessórias, afora a notícia de que atuava à revelia dos órgãos fiscalizadores desde 12/07/2013, data do início de suas atividades lucrativas.

Assim, considerando que a empresa recorrente omitiu os valores relativos à receita de prestação de serviços no PGDAS-S dos exercícios de 2015 a 2017, incorreu na pena prevista no art. 96, Inc. II, da Resolução CGSN nº 140/2018, tendente à sonegação:

Art. 96: O descumprimento de obrigação principal devida no âmbito do Simples Nacional, sujeita o infrator às seguintes multas:

II – 150% (cento e cinquenta por cento) sobre a totalidade ou diferença do tributo, no caso de falta de pagamento ou recolhimento, nas hipóteses previstas nos art.s. 71 (sonegação), 72(fraude) e 73(conluio) da Lei. nº 4502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas e criminais cabíveis;

Portanto, a dosimetria da multa aplicada ao recorrente encontra-se bem amoldada ao caso concreto, eis que mais severas poderiam ter sido conforme as prerrogativas legais oferecidas à autoridade, dentre elas as implicações criminais.

Pelo exposto, é improcedente o recurso do recorrente no ponto.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANOAS
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CONSELHO MUNICIPAL DOS CONTRIBUINTE

Continuação...Acórdão 003/2019

.....

O recorrente ainda requer que os lançamentos sejam lavrados nos órgãos competentes, contudo, tal requerimento também vai negado, eis que era optante do Simples Nacional, submetendo-se ao SEFISC, considerando que o Auto de Infração foi elaborado em consonância com os art.s. 87 a 90 da Resolução CGSN nº 140/2018.

Pelo exposto, é improcedente o recurso do recorrente no ponto.

Quanto ao requerimento final para um parcelamento de longo prazo, o mesmo encontra-se reservado ao art. 69 do CTM (Lei nº 1783/77), tratando-se de matéria bastante clara ao alcance das mãos, devendo a tanto reporta-se para os pagamentos devidos.

Por fim, diante de todo o exposto e, analisados todos os requerimentos do recorrente, é o voto deste relator¹ pelo recebimento do recurso e, no mérito, julgá-lo IMPROCEDENTE, mantendo-se integralmente a decisão atacada tendente às penalidades previstas nos autos de infração descritos no início.

É o voto.

Os Conselheiros Thales Fraga Sampaio, Mauro Francisco de Mattos e Aline Blank, por unanimidade, acompanharam o voto do relator, negando provimento ao recurso.

Sala de sessões, 10 de dezembro de 2019.

Patricia de Souza Leandro Teixeira
Presidente

Fábio Alexandre Kochenborger
Conselheiro relator

